PROCESSO ADMINISTRATIVO 0738 ASSINADO ELETRONICAMENTE

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE:	SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
RECORRIDO:	MULATO COMUNICAÇÃO LTDA.
REFERÊNCIA:	EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE:	CONCORRÊNCIA PRESENCIAL
Nº DO PROCESSO:	Nº 029.2025-SEGOV
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PROPAGANDA, COMPREENDENDO O CONJUNTO DE ATIVIDADES REALIZADAS INTEGRADAMENTE QUE TENHAM POR OBJETIVO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES PUBLICITÁRIAS JUNTO A PÚBLICOS DE INTERESSE DA SECRETARIA DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 21 e seus subitens, sendo:

> 21.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente da ANUNCIANTE, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no(a), sede da Central de Licitações da Prefeitura de São Gonçalo do Amarante/CE localizada na Rua Ivete Alcântara, 120, Centro, de segunda a sexta-feira, no horário de 10h às 12h ou das 14h às 16h., ou ainda pelo e-mail: licitacao@saogoncalodoamarante.ce.gov.br.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0739 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memorais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram atingidos pela empresa MULATO COMUNICAÇÃO LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Ademais, não merecem prosperar as alegações da empresa recorrida quanto à suposta intempestividade do recurso administrativo interposto, porquanto não encontram amparo na legislação vigente, tampouco nos princípios que regem as contratações públicas.

A tese sustentada pela recorrida parte da equivocada premissa de que a recorrente estaria obrigada a manifestar sua intenção recursal em todas as sessões ou etapas ocorridas durante o certame, sob pena de preclusão do direito de recorrer. Tal interpretação, além de excessivamente formalista, revela-se desarrazoada e incompatível com os princípios da ampla competitividade, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A legislação aplicável estabelece que a manifestação da intenção de recorrer deve ocorrer ao final da fase decisória que ensejou a irresignação da licitante, oportunidade em que se consolidam os atos praticados e se torna possível a adequada

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0740 ASSINADO ELETRONICAMENTE

avaliação dos fundamentos que justificam a insurgência. Não há previsão legal que imponha à licitante a obrigação de reiterar sucessivamente sua intenção recursal a cada ato ou sessão realizada durante o procedimento licitatório.

Admitir o entendimento defendido pela recorrida significaria impor formalidade não prevista em lei, criando obstáculo indevido ao exercício do direito de recurso e privilegiando excessivamente a forma em detrimento da efetiva análise da legalidade dos atos administrativos. Tal posicionamento contraria o entendimento consolidado de que os procedimentos licitatórios devem ser interpretados à luz do interesse público, observando-se o formalismo moderado e evitando-se restrições indevidas à participação dos licitantes.

No caso concreto, verifica-se que a intenção recursal foi devidamente registrada ao final dos procedimentos pertinentes, dentro do momento processual adequado e em conformidade com as regras do edital e da legislação de regência. Portanto, restou plenamente assegurado o contraditório administrativo e o direito de revisão dos atos praticados, inexistindo qualquer prejuízo à Administração ou aos demais participantes do certame.

Dessa forma, não há que se falar em intempestividade do recurso, devendo ser rejeitada a preliminar suscitada pela recorrida, uma vez que a manifestação recursal ocorreu de forma tempestiva e regular, observando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade, da ampla defesa, do contraditório, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ante o exposto, registra-se o afastamento da preliminar de intempestividade arguida pela recorrida, com o consequente conhecimento do recurso administrativo em sua integralidade, para análise e julgamento de seu mérito.

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SG Propag Comunicação e Marketing Ltda.**, participante da Concorrência nº 029.2025-SEGOV, cujo objeto consiste na contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda para atendimento das demandas da Secretaria de Governo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Conforme resultado do julgamento técnico divulgado na segunda sessão pública do certame, a empresa **Mulato Comunicação Ltda.** foi classificada em primeiro lugar com 99,90 pontos, seguida da empresa **SG Propag Comunicação e Marketing Ltda.**, com 97,41 pontos, razão pela qual a recorrente apresentou recurso administrativo pleiteando a desclassificação da primeira colocada e a consequente revisão da ordem classificatória.

Em síntese, a recorrente sustenta a existência de irregularidades na Proposta Técnica da empresa Mulato Comunicação Ltda., especialmente relacionadas à Estratégia de Mídia e Não Mídia, alegando descumprimento de disposições editalícias e afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Em sede de contrarrazões, a empresa Mulato Comunicação Ltda. rebateu integralmente os argumentos apresentados, defendendo a regularidade de sua proposta e requerendo a manutenção do resultado proclamado pela Comissão de Contratação.

Passa-se à exposição dos pontos impugnados pela recorrente e das respectivas manifestações apresentadas pela recorrida.

1. **Da alegação de utilização incorreta dos valores de tabela da TV Verdes Mares**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0742 ASSINADO ELETRONICAMENTE

A recorrente SG Propag sustenta que a empresa Mulato Comunicação teria utilizado valores referentes à tabela comercial de dezembro de 2025 para composição de sua Estratégia de Mídia e Não Mídia, quando o edital exigiria a utilização dos preços de tabela cheia vigentes na data da publicação do Aviso de Licitação, ocorrida em 28 de outubro de 2025.

Segundo a recorrente, a utilização dos valores de dezembro teria provocado subavaliação dos custos da mídia televisiva, gerando uma diferença de R$ 2.740,00 e ocasionando, após a correção dos valores, a extrapolação da verba referencial de R$ 500.000,00 prevista para a campanha simulada.

Em contrarrazões, a empresa Mulato Comunicação argumenta que não houve qualquer descumprimento do edital, esclarecendo que a tabela da TV Verdes Mares é estruturada por vigência de compra e contempla, em seu próprio conteúdo, valores distintos para diferentes meses de veiculação.

Sustenta que utilizou exatamente a tabela vigente em outubro de 2025, conforme exigido pelo edital, aplicando apenas os valores correspondentes ao período efetivo de veiculação previsto em sua estratégia. Afirma, ainda, que tal procedimento está alinhado às práticas comerciais do veículo e teria sido confirmado pela própria emissora, razão pela qual entende inexistir qualquer erro ou extrapolação da verba referencial.

2. Da alegação de utilização indevida de recurso próprio de comunicação

A recorrente afirma que a proposta da Mulato Comunicação considerou indevidamente um micro-ônibus adesivado como recurso próprio de comunicação da Prefeitura Municipal, embora tal elemento não conste do rol de recursos próprios previsto no briefing do edital.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0743 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Segundo a SG Propag, o edital limitou os recursos próprios de comunicação ao Portal Oficial do Município, Facebook, Instagram, YouTube e dependências das unidades administrativas municipais, de modo que a utilização do micro-ônibus configuraria descumprimento das regras do certame.

Em resposta, a empresa Mulato Comunicação sustenta que a utilização do micro-ônibus não ocorreu como substituição dos recursos próprios expressamente previstos no briefing, mas como elemento complementar de comunicação institucional integrado à estratégia proposta.

Defende que a peça foi utilizada como ferramenta de divulgação vinculada ao patrimônio municipal e às ações de comunicação da campanha, sem que isso implicasse afronta às disposições editalícias ou obtenção de qualquer vantagem competitiva indevida.

3. Da alegação de descumprimento das regras de precificação das plataformas digitais

A recorrente argumenta que a empresa Mulato Comunicação utilizou valores oriundos de trading desks para precificação das mídias digitais em plataformas como Google, Facebook, Instagram, YouTube e TikTok, quando o edital exigiria a utilização de preços simulados diretamente nas plataformas oficiais.

Sustenta que a utilização de tabelas fornecidas por intermediários comprometeria a padronização das propostas e a comparabilidade entre os concorrentes, além de afrontar diretamente as exigências do instrumento convocatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0744 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Por sua vez, a recorrida afirma que os valores adotados refletem parâmetros técnicos amplamente utilizados pelo mercado publicitário e que não houve qualquer prejuízo à comparabilidade das propostas.

Alega que as informações utilizadas possuem origem em ferramentas especializadas de planejamento e compra de mídia digital, constituindo metodologia aceita e compatível com a realidade operacional das plataformas digitais, inexistindo qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade da proposta.

4. Da alegação de utilização incorreta dos preços da Rádio Beach Park

A SG Propag sustenta que a empresa Mulato Comunicação apresentou plano de mídia contemplando inserções na Rádio Beach Park em faixa horária compreendida entre 05h e 00h, embora a tabela oficial da emissora previsse apenas outras faixas horárias padronizadas.

Segundo a recorrente, a utilização de valores incompatíveis com a faixa horária proposta teria gerado subavaliação dos custos da mídia radiofônica em aproximadamente R$ 4.916,00, contribuindo para a extrapolação da verba referencial da campanha.

Em contrarrazões, a Mulato Comunicação afirma que sua estratégia observou os parâmetros comerciais praticados pelo veículo e que a interpretação adotada pela recorrente não corresponde à dinâmica de comercialização da emissora.

Defende que os valores utilizados são compatíveis com a proposta apresentada e que eventual divergência interpretativa não possui potencial para descaracterizar a regularidade da proposta ou justificar sua desclassificação.

5. Da alegação de erro na precificação do veículo LUVE

A recorrente aponta que a Mulato Comunicação teria utilizado valor unitário de R$ 1.000,00 para o formato "Outdoor Padrão Papel" da empresa LUVE, quando a tabela oficial indicaria o valor de R$ 900,00.

Segundo a SG Propag, embora se trate de valor superior ao constante na tabela, o equívoco comprometeria a adequada distribuição da verba referencial da campanha e prejudicaria a análise objetiva das propostas.

Em sua defesa, a Mulato Comunicação sustenta que eventual divergência de valor não compromete a estratégia apresentada, tampouco interfere na competitividade do certame, tratando-se de aspecto incapaz de alterar substancialmente o conteúdo da proposta técnica ou gerar vantagem indevida.

6. Das alegadas violações aos princípios licitatórios

Com base nas supostas irregularidades apontadas, a recorrente sustenta a ocorrência de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo, economicidade e boa-fé, requerendo a desclassificação da proposta da empresa Mulato Comunicação e a consequente revisão da classificação final.

Em sentido contrário, a recorrida afirma que todas as alegações decorrem de interpretações equivocadas do edital e de premissas técnicas dissociadas da realidade operacional dos meios de comunicação utilizados.

Sustenta que não houve qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia entre os licitantes ou ao julgamento técnico realizado pela Subcomissão Técnica, defendendo que sua proposta observou integralmente as exigências editalícias.

7. Da preliminar de intempestividade suscitada nas contrarrazões

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0746 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Além de rebater o mérito do recurso, a empresa Mulato Comunicação suscitou preliminar de intempestividade, argumentando que a SG Propag não manifestou intenção de recorrer ao final da segunda sessão pública, momento em que foi proclamado o resultado do julgamento das propostas técnicas.

Segundo a recorrida, o edital e a Lei nº 14.133/2021 exigem manifestação imediata da intenção recursal, sob pena de preclusão, razão pela qual entende que o recurso não deveria sequer ser conhecido.

A recorrida destaca que o representante da SG Propag não compareceu à segunda sessão pública e, consequentemente, não registrou intenção de recorrer, circunstância que, em seu entendimento, impediria o processamento do recurso administrativo.

Diante desse contexto, a empresa Mulato Comunicação requer o não conhecimento do recurso por intempestividade e, subsidiariamente, o seu total desprovimento, com a manutenção da classificação obtida no julgamento técnico da Concorrência nº 029.2025-SEGOV.

É o breve relatório. Passo a decidir.

03. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA RECORRENTES

Superada a análise de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito das alegações apresentadas pela empresa SG Propag Comunicação e Marketing Ltda., confrontadas com as contrarrazões apresentadas pela empresa Mulato Comunicação Ltda., bem como com as conclusões técnicas emitidas pela Subcomissão Técnica designada para avaliação das propostas.

3.1. Da alegação de utilização incorreta dos valores de tabela da TV Verdes Mares

selo unicef 2025-2028 25

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0747 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Sustenta a recorrente que a empresa Mulato Comunicação teria utilizado valores incompatíveis com a tabela cheia vigente na data da publicação do Aviso de Licitação, em desacordo com o item 11.3.4.3.a do Edital, o que teria resultado em subavaliação dos custos de mídia televisiva e consequente extrapolação da verba referencial da campanha.

Todavia, a análise técnica realizada demonstra que a alegação não merece prosperar.

Restou esclarecido que a tabela comercial da TV Verdes Mares, afiliada à Rede Globo, possui sistemática própria de comercialização, na qual a vigência da tabela está associada à data da contratação da mídia, contemplando, simultaneamente, valores distintos para períodos futuros de veiculação. Trata-se de prática consolidada e amplamente conhecida no mercado publicitário.

Verificou-se, ainda, que a metodologia utilizada pela recorrida encontra correspondência com a própria sistemática adotada pelo veículo e, inclusive, com procedimentos observados por outras licitantes, não se constatando qualquer manipulação de valores ou utilização de tabela diversa daquela vigente à época exigida pelo edital.

Desse modo, não se identifica afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco demonstração de vantagem competitiva indevida ou extrapolação comprovada da verba referencial.

Por essa razão, o pedido recursal relativo à mídia televisiva não merece acolhimento.

3.2. Da alegação de utilização indevida de recurso próprio de comunicação

A recorrente sustenta que a utilização de micro-ônibus adesivado como ferramenta de comunicação institucional configuraria utilização de recurso próprio não previsto no briefing, o que violaria o instrumento convocatório.

selo unicef 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0748 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Também nesse ponto não assiste razão à recorrente.

O briefing estabeleceu recursos próprios mínimos disponibilizados pela Administração, sem, contudo, vedar que as licitantes apresentassem soluções estratégicas complementares capazes de ampliar a efetividade da comunicação institucional.

A proposta da recorrida não substituiu os recursos próprios indicados no edital, mas agregou ferramenta complementar de divulgação vinculada à execução da estratégia de comunicação proposta.

Em certames julgados pelo critério de Melhor Técnica, a Administração deve privilegiar a análise da criatividade, da efetividade e da capacidade estratégica das soluções apresentadas, desde que não haja afronta expressa às disposições editalícias.

Adotar entendimento restritivo, como pretende a recorrente, significaria limitar indevidamente a liberdade técnica inerente ao planejamento publicitário, contrariando inclusive os princípios da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, não se verifica qualquer irregularidade apta a ensejar a desclassificação da proposta.

3.3. Da alegação de irregularidade na precificação das plataformas digitais

Argumenta a recorrente que a utilização de valores obtidos por intermédio de trading desks contrariaria o disposto no item 11.3.4.2.1 do Edital, que exigiria a realização de simulações diretamente nas plataformas digitais.

A interpretação defendida pela recorrente, entretanto, não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0749 ASSINADO ELETRONICAMENTE

O item 11.3.4.2.1 estabelece expressamente que deverão ser considerados os valores de tabela cheia dos fornecedores que operam com tabela "E/OU" os valores resultantes de simulações realizadas nas plataformas digitais.

A expressão "e/ou" evidencia que o edital admitiu alternativas metodológicas distintas para composição dos investimentos digitais, facultando às licitantes a utilização de tabelas de fornecedores especializados ou de simulações realizadas diretamente nas plataformas.

As trading desks constituem estruturas amplamente utilizadas pelo mercado publicitário para aquisição, otimização e gestão de mídia digital, não havendo vedação editalícia quanto à sua utilização.

Assim, inexistindo proibição expressa e estando a metodologia amparada pelas disposições do edital, não há que se falar em descumprimento do instrumento convocatório ou em quebra da isonomia entre os concorrentes.

Diante disso, a alegação não merece provimento.

3.4. Da alegação de utilização incorreta dos preços da Rádio Beach Park

No tocante à mídia radiofônica, a recorrente sustenta que a recorrida utilizou valores incompatíveis com a tabela da Rádio Beach Park ao indicar veiculação na faixa horária das 05h às 00h.

Neste ponto, a análise técnica identificou efetivamente divergência entre a faixa horária indicada na proposta e a faixa horária constante da tabela comercial apresentada pelo veículo.

Contudo, a consequência jurídica para tal ocorrência encontra-se expressamente prevista no item 11.3.4.3.2 do Edital, segundo o qual eventuais divergências entre os valores utilizados e aqueles efetivamente praticados pelos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0750 ASSINADO ELETRONICAMENTE

veículos devem ser tratadas como falha na elaboração da Estratégia de Mídia e Não Mídia, sujeitando a proposta à redução de pontuação.

O próprio edital não prevê a desclassificação da licitante para essa hipótese, reservando tratamento específico consistente na diminuição da nota atribuída ao quesito.

Nesse contexto, a Subcomissão Técnica deliberou pela redução de 0,50 (cinquenta décimos) da nota final da proposta técnica da empresa Mulato Comunicação Ltda., que passou de 99,90 para 99,40 pontos.

Portanto, embora parcialmente procedente a alegação quanto à existência da falha, o pedido de desclassificação não encontra amparo no instrumento convocatório.

3.5. Da alegação de erro na precificação do veículo LUVE

A recorrente afirma que a recorrida teria utilizado valor unitário de R$ 1.000,00 para o formato "Outdoor Padrão Papel", quando a tabela oficial indicaria valor de R$ 900,00.

Contudo, verifica-se a existência de documentação divergente apresentada pelas partes, ambas atribuídas ao próprio veículo de comunicação.

A recorrida apresentou tabela comercial emitida pela exibidora LUVE contendo exatamente o valor utilizado em sua proposta, circunstância que afasta a conclusão de erro inequívoco ou de utilização deliberada de valor incompatível.

Em matéria licitatória, especialmente quando se discute avaliação técnica, a desclassificação somente se justifica diante de irregularidade objetiva, incontroversa e suficientemente comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0751 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diante da existência de documentação idônea apta a sustentar a composição dos valores adotados pela recorrida, não há elementos capazes de caracterizar descumprimento das regras editalícias.

Assim, a alegação não merece acolhimento.

3.6. Das alegadas violações aos princípios da vinculação ao edital, isonomia, impessoalidade, economicidade, julgamento objetivo e boa-fé

Todas as supostas violações principiológicas invocadas pela recorrente decorrem das irregularidades anteriormente analisadas.

Todavia, uma vez afastadas as alegações centrais — ou reconhecida apenas a falha específica da Rádio Beach Park, já devidamente sancionada mediante redução da pontuação — inexiste fundamento para concluir pela ocorrência de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, impessoalidade, julgamento objetivo, economicidade ou boa-fé.

Ao contrário, a manutenção da classificação da recorrida revela observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, consagrados pela Lei nº 14.133/2021.

O formalismo moderado não autoriza o descumprimento do edital, mas igualmente impede que imperfeições incapazes de comprometer a competitividade, a isonomia ou a finalidade da licitação sejam convertidas em causa de desclassificação sem previsão expressa.

No presente caso, a única inconsistência efetivamente identificada recebeu o tratamento expressamente previsto pelo próprio edital, mediante redução da pontuação atribuída à proposta técnica, preservando-se a coerência do julgamento e a observância das regras previamente estabelecidas.

3.7. Conclusão do julgamento de mérito

Diante da análise dos argumentos apresentados pelas partes, dos documentos acostados aos autos e das conclusões da Subcomissão Técnica, conclui-se que as alegações formuladas pela empresa SG Propag Comunicação e Marketing Ltda. não possuem força suficiente para afastar a classificação da empresa Mulato Comunicação Ltda.

Reconhece-se apenas a ocorrência de falha na indicação da faixa horária da Rádio Beach Park, situação já tratada na forma expressamente prevista pelo item 11.3.4.3.2 do Edital, mediante redução da nota técnica da recorrida em 0,50 ponto.

Assim, permanecem inalteradas as posições classificatórias do certame, mantendo-se a empresa Mulato Comunicação Ltda. em primeiro lugar, com 99,40 pontos, e a empresa SG Propag Comunicação e Marketing Ltda. em segundo lugar, com 97,41 pontos.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa SG PROPAG COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, referente a **CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 029.2025-SEGOV**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, considerando que o pleito da licitante não será atendido.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 23 DE JUNHO DE 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
RODRIGO CESAR ROCHA QUEIROZ
Data: 29/06/2026 11:59:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rodrigo César Rocha Queiroz
CPF: 065.588.263-48

gov.br Documento assinado digitalmente
LARA MARIA DE SOUSA LIMA
Data: 29/06/2026 12:04:21-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Lara Maria de Sousa Lima
CPF: 070.151.853-77

FABRICIO BARRETO COELHO:75509733349
Assinado de forma digital por FABRICIO BARRETO COELHO:75509733349
Dados: 2026.06.30 07:34:16 -03'00'

Fabrício Barreto Coelho
CPF: .097.333-49